

Aposentadoria Especial e sua Evolução Normativa no Tempo

Luiz Gustavo Boiam Pancotti

Advogado; Consultor jurídico; Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP - Lins/SP; Especialista em Direito Processual Civil - PUC-SP; Mestre em Direito Difusos e Coletivos - UNIMES/SANTOS; Doutorando em Direito Previdenciário - PUC-SP.

RESUMO: O trabalho visa demonstrar a evolução legislativa da aposentadoria especial no tempo, apontado os seus requisitos e de que forma estes foram alterados. Sem deixar de observar questões elementares sobre o assunto, visualiza-se a preocupação com o bem comum na proteção do risco social a ser tutelado pelo benefício: saúde e bem-estar do trabalhador com garantia de sobrevivência digna. Estuda-se ainda o enrijecimento da concessão do benefício, seja na comprovação das situações especiais na apresentação de laudos e na possibilidade de conversões de tempo. É dedicado um item específico sobre ruído, onde se depara com a interpretação jurisprudencial no tempo. Por fim, busca-se uma conclusão preocupada com a segurança jurídica do segurado na evolução jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. Evolução Normativa. Conflitos Intertemporais. Requisitos. Conversão de Tempo.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Evolução Legislativa. 2 Conceito e Características. 3 Natureza Jurídica. 4 Risco Protegido. 5 Requisitos; 5.1 Segurados; 5.2 Relação das Atividades; 5.2.1 Critérios Legais da Caracterização das Condições Especiais; 5.2.2 O Novo Perfil da Lei nº 9.032/95; 5.3 A MP nº 1.523/96 (Convertida na Lei nº 9.528/97); 5.4 Comprovação das Condições; 5.5 Justificação Administrativa. 6 Ruído. 7 Conversão do Tempo de Serviço; 7.1 Conversão de Tempo Especial em Especial; 7.2 Conversão de Tempo Especial em Tempo comum. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A pretensão deste trabalho é desenvolver sobre um dos benefícios mais complexos do Regime Geral da Previdência Social brasileira: a aposentadoria especial. Desde que foi instituído pela LOPS, em 1960, sofreu várias alterações significativas que acarretaram nas modificações de situações jurídicas de inúmeros segurados.

26. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Em razão disso, o estudo inicia-se a partir de sua evolução legislativa, onde se analisa as alterações ao longo do tempo, sem deixar de estudar o enrijecimento do sistema na concessão deste benefício.

Após estudar as noções elementares sobre o instituto, como conceito, natureza jurídica e o risco social protegido, verificar-se-á de que forma se comprova as condições especiais para o reconhecimento da concessão do benefício, bem como de que forma a jurisprudência as enfrenta.

Por fim, mas não menos importante, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, vice-versa, e a análise de determinadas condições ensejadoras do benefício em estudo.

1 Evolução Legislativa

A aposentadoria especial surgiu no Brasil com a LOPS (Lei nº 3.807/60) em seu art. 31. Este benefício era regulamentado pelo Decreto nº 48.959-A/60 e possuía os seguintes aspectos:

- a) referia-se às *atividades penosas, perigosas e insalubres* com base na *natureza do serviço*;
- b) Carência diferenciada de 180 meses;

c) Idade mínima de 50 anos.

Posteriormente, com relação à *atividade profissional*, foi promulgado o Decreto nº 58.831/64 estabelecendo alteração de agentes nocivos e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Posteriormente, o Decreto nº 60.501/67 trouxe nova regulamentação ao RGPS, permanecendo-se preservado no tocante à aposentadoria especial.

Alteração relevante ocorreu com a promulgação da Lei nº 5.440-A/68 que, ao alterar o conteúdo do art. 31 da LOPS, *suprimiu o limite etário para a concessão da aposentadoria especial*. A Previdência Social, por meio da Resolução nº 501.11/68, regulamentou esta alteração.

Com a finalidade de se dar fiel cumprimento ao art. 31 da LOPS, foi editado o Decreto nº 63.230/68 excluindo do rol de seus beneficiários os engenheiros da construção civil e os eletricitistas, restabelecidos ao mesmo *status* jurídico por meio da Lei nº 5.527/68.

O Decreto nº 63.230/68 foi a primeira fonte normativa que possibilitou a *conversão de tempo de serviço em especial para especial*, ao mencionar em seu art. 3º, § 1º, que se o segurado trabalhasse sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, perigosas ou insalubres, sem ter atingido o prazo mínimo exigido, as atividades poderiam ser somadas, após quando for o caso, segundo os critérios do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

27. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Com a promulgação da Lei nº 5.890/73 diminuiu-se a carência de 180 para 60 contribuições, desde que contasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional estabelecida por decretos do Poder Executivo. O art. 12 da mesma lei determina a suspensão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço na hipótese do beneficiário retornar à atividade, extinta posteriormente pela Lei nº 6.210/75. No entanto, permaneceu silente no que tange ao quesito etário, o que levou o instituto previdenciário a exigir o quesito etário mínimo. Restou à jurisprudência afastar esta interpretação (REsp 159.818/MG; REsp 128.882; AMS nº 96.01.43858-0, TRF1).

Em 1973, o Decreto nº 72.771 aprovou o novo Regulamento da LOPS determinando a implantação de um único texto revisado, renumerado e atualizado no prazo de 60 dias. Surge no ano seguinte o Decreto nº 77.077/76 denominado como Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS.

Na CLPS, o art. 38 *usque* 40 tratou da aposentadoria especial, destacando os seguintes aspectos:

- a) Carência de 60 meses de contribuição;
- b) duração de trabalho, conforme o tipo de atividade profissional de 15, 20 e 25 anos.

A Lei nº 6.643/79 admitiu a contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, o período em que o empregado se licenciasse para os fins de exercício de cargo na *Administração Pública ou representação Sindical*. Desta forma, mesmo que o trabalhador não exercesse atividade especial seria beneficiado em tais hipóteses.

Com a edição do Decreto nº 83.080/79 trouxe o anexo I e II onde constava a relação das atividades caracterizadoras das condições especiais, bem como os agentes nocivos, ressaltando a retificação referente ao jornalista profissional e do aeronauta que passaram a constar separadamente em condições especiais.

Em 1980, com a promulgação da Lei nº 6.887 foi possível a *conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais*, segundo critérios dos Ministérios da Previdência Social. Note que antes do mencionado ato normativo, só era possível a conversão de tempo especial em especial.

Com a promulgação do Texto Magno de 1988, na antiga redação do art. 202, inciso II, assegurou a aposentadoria em tempo inferior, desde que trabalhados em condições especiais que *prejudiquem a saúde ou a integridade física* definida em lei 1.

28. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Note-se, então, que o requisito específico para a concessão do benefício não era o caráter insalubre, perigoso ou penoso do trabalho, mas a ocorrência de prejuízo à saúde ou à sua integridade física, e mais: as condições especiais não seriam mais definidas em regulamento, mas em lei.

Porém, tal norma constitucional era de aplicabilidade limitada, necessitando de legislação ulterior para que a sua eficácia chegasse à plenitude. Somente com a promulgação da Lei nº 8.213/91 é que o antigo texto do art. 202, inciso II, da CF/88 obteve a sua aplicabilidade plena.

Os arts. 57, 58 e 152 da LBPS regulamentaram o dispositivo constitucional conforme o enquadramento do grupo

profissional. Assim, em que pese a periculosidade, a penosidade e a insalubridade do serviço prestado, se a atividade não estivesse mencionada no grupo profissional, tais atividades não seriam consideradas especiais por não causarem prejuízo à saúde ou à integridade física.

O art. 152 da Lei nº 8.213/91 dispôs que a relação das atividades profissionais seria apreciada pelo Congresso Nacional, no prazo de 60 dias após a sua promulgação. Com o Decreto nº 357/91 ficou claro em seu art. 295 que, para a *aposentadoria especial deveriam ser consideradas a Lista de Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelo Decreto nº 83.080/79 e do Anexo 53.831/64, até que a mencionada lei fosse promulgada.*

Com a Lei nº 9.032/95 iniciou uma série de reformas normativas no que tange à aposentadoria especial, alterando o *caput* do art. 57, alterando a expressão "conforme categoria profissional" para "conforme dispuser a lei".

Nos §§ 3º e 4º ficou estabelecido que para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado teria que comprovar que o trabalho prestado era de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, em ocasiões especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, sem prejuízo da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos.

Conclui-se, portanto, que se antes bastava apenas o enquadramento da categoria profissional para a comprovação da atividade especial, após a Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a prova efetiva da sua exposição permanente à nocividade.

29. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Posteriormente, com a promulgação da MP nº 1.523/96, alterou-se o art. 58 da Lei nº 8.231/91, estabelecendo que:

- a) a relação dos agentes nocivos assim considerados para fins de aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo;
- b) a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa, com base no laudo médico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho;
- c) no laudo médico deveria constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo e a recomendação para o seu uso;
- d) penalidade à empresa que não possuísse o laudo médico;
- e) obrigatoriedade da empresa manter atualizado o perfil profissiográfico e de entregar ao trabalhador no fim do contrato de trabalho.

Posteriormente foi aprovado o Decreto nº 2.127/97, classificando em seu Anexo IV os agentes nocivos em químicos, físicos e biológicos.

A MP nº 1.523/96 foi convalidada pela MP nº 1.596-14/97 e convertida na Lei nº 9.528/97.

Em 1998, com a edição da MP nº 1.663-10/98, foi revogado o § 5º do art. 57 que permitia a conversão do tempo especial em comum. Em reedição posterior (14), ficou estabelecida uma regra transitória para os períodos anteriores a 28 de maio de 1998, data da publicação da medida.

Esta MP foi convertida na Lei nº 9.711/98, porém, *sem a proibição da conversão do tempo especial em comum*, gerando conflito lógico, pois na MP a conversão era proibida a partir de uma data e, posteriormente à promulgação da lei, ela não era vedada.

Houve a edição do Decreto nº 3.048/99, que no seu art. 70 expressamente proibiu a conversão do tempo especial em comum. Será que o Decreto pode restringir direitos que não estão previstos em Lei? Acreditamos que não, pois se a Lei nº 9.711/98 foi omissa quanto à vedação outrora veiculada na MP nº 1.596/98, denota-se que há, ainda que de forma implícita, um permissivo legal para fazer tal conversão. Ademais, sempre é bom lembrar que Decreto é um ato administrativo, privativo do chefe do Poder Executivo, cuja finalidade é de dar fiel cumprimento à lei, sendo ilícito ir além da vontade do legislador.

30. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Em 26 de novembro de 2001, o Decreto nº 4.032 regulamentou o perfil profissiográfico criado pela MP nº 1.523/96, denominando-o de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), alterando o § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, determinando que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, a partir da promulgação deste Decreto, a empresa não era obrigada a manter o DIRBEN 8030, o laudo pericial e o perfil profissiográfico, exigidos com base nas Ordens de Serviço ns. 600 e 613/98, ambas de 1998, e da IN nº 57/01, a fim de comprovar as condições especiais do trabalho desempenhado pelo segurado.

Assim, com base na IN nº 78/02, a empresa poderia comprovar a atividade especial elaborando um PPP referente a todo o período trabalhado, ou em até 31.12.03, comprovando-se pelos antigos formulários SB-40, DISES-BE 5234, DSS 8030, DIRBEN 8030.

A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83, de 2002, posteriormente convertida na *Lei nº 10.666/03, possibilitou-se ao contribuinte individual, quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, desde que preenchido os requisitos em lei, a obtenção de aposentadoria especial.*

Outra alteração produzida pela Lei nº 10.666/03 foi a dispensa da manutenção da qualidade de segurado do RGPS para a fruição do benefício em estudo.

Com o Decreto nº 4.827, de 2003, acrescentou-se dois parágrafos ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispondo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço e que as regras de conversão da atividade especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado a qualquer tempo.

2 Conceito e Características

A aposentadoria é especial porque foge dos critérios comuns para a sua concessão, em detrimento dos benefícios ordinários da previdência social. Diz-se que são comuns os benefícios aqueles em que estão os seus segurados integrados a uma categoria profissional cuja prestação de serviço não reclame um tratamento distinto dos outros. Assim, *contrario sensu*, é considerado como especial o benefício previdenciário cujo segurado desempenhe funções que acarreta um distúrbio na sua condição de vida.

31. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Assim, o Regime Geral da Previdência Social, ao lado dos benefícios destinados a todos indiscriminadamente, prevê de forma taxativa alguns benefícios destinados a uma categoria de profissionais, tais como aeronauta, professores, jornalistas, ferroviários, e a segurados cuja prestação de serviço se dá em condições extraordinária. Esta última denominada aposentadoria especial em sentido estrito 2.

A *aposentadoria especial* é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física 3.

O conceito constante do Regulamento da Previdência Social 4 é de que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante *quinze, vinte ou vinte e cinco* anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Esta classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física, e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial constam do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Conforme foi esclarecido no item anterior, o elemento objetivo do conceito do benefício que deflagra a sua concessão sofreu alteração com a Emenda nº 20, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo que:

"É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas *sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, definidos em lei complementar."

Assim, com a alteração da Carta Constitucional verifica-se que houve uma alteração conceitual no benefício em espécie. Por outro lado, em que pese a alteração conceitual, o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, na redação vigente em 16.12.98, até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal seja publicada, senão vejamos:

32. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Destarte, o presente benefício possui fonte normativa no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99 e nos arts. 77, 234 a 273 da INS nº 45/2010.

3 Natureza Jurídica

Trata-se de um direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais. É especial em relação ao tempo em que o segurado fica submetido à exposição do risco. Tem caráter definitivo, imprescritível, e visa a substituição do salário, de pagamento contínuo, e veda o retorno em atividade especial [5](#).

4 Risco Protegido

A objetividade jurídica deste benefício é a proteção da saúde ou da integridade física do trabalhador que presta serviços em condições especiais por um determinado lapso de tempo. Basta a mera exposição ao risco, independentemente do atingimento da capacidade laboral.

A finalidade é de garantir aos segurados que ao prestarem os seus serviços em condições adversas à saúde necessitem de uma proteção diferenciada da previdência social. Isto porque os riscos de se deflagrar um acidente ou uma doença e, conseqüentemente, incapacidade do trabalho é bem maior em relação àqueles que trabalham em condições normais.

São dois os riscos existentes: o de primeira e segunda ordem. O risco direto (primeira ordem) refere-se à própria saúde do obreiro, o seu bem-estar físico e mental. Por outro lado, o risco indireto (segunda ordem) é a consequência lógica da ruptura de higidez mental e física, com a geração da incapacidade para o trabalho [6](#).

Assim, a *contingência social* que deflagra a aposentadoria especial é o tempo de vinculação ao sistema, laborando em atividade, de modo habitual e permanente, tidas como nocivas à atividade humana, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

33. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

5 Requisitos

A *aposentadoria especial* em sentido estrito encontra a sua normatização infraconstitucional na Lei nº 8.213/91, Seção V, que disciplina os benefícios da previdência social, e Subseção IV, articulados nos dispositivos 57 e 58.

Acredita-se que este benefício é uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, por reclamar um tempo de contribuição menor para a sua concessão, em função das condições especiais nas quais o labor é desenvolvido, por serem prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

Os requisitos para o seu deferimento são:

- Carência de 180 contribuições observada a regra de transição (art. 142);
- Tempo de serviço exigido - 15, 20 ou 25 anos - conforme a intensidade da situação especial.

Destarte, o que nos preocupa neste mister são os sujeitos desta relação, bem como a *comprovação das atividades especiais* que dão ensejo à diminuição do tempo de serviço, bem como a sua conversão.

5.1 Segurados

Por meio de uma *interpretação contrario sensu* das normas atinentes ao caso, todos os *segurados* que se submetem de forma habitual e contínua durante todo o período da prestação de serviço em condições especiais são beneficiários em potencial da aposentadoria especial.

Não podemos olvidar, todavia, que o *segurado facultativo*, por definição legal, não exerce atividade remunerada, portanto, é juridicamente impossível a inclusão de tal segurado como beneficiário deste instituto.

Tratando-se de *empregado doméstico* a situação é tormentosa. Em que pese a função do empregado doméstico se limitar no âmbito da residência, não desencadeando nenhum resultado lucrativo, a legislação trabalhista não restringe

em que condições esta será desempenhada. Em se tratando de profissionais de enfermagem, por exemplo, é considerado como insalubre em grau máximo o labor em contato com pacientes e objetos contaminados, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Note-se, porém, que o fato da própria Constituição Federal [z](#) elidir o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos domésticos não retira a possibilidade de se aposentar de forma especial, uma vez que a exclusão da responsabilidade trabalhista do empregador não interfere na responsabilidade previdenciária do instituto. Acredita-se que neste caso o empregado doméstico ficará incumbido de comprovar a natureza especial de seu trabalho.

34. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Porém, após a promulgação da Lei nº 9.032/95, parte da doutrina e da jurisprudência limitou a amplitude destes segurados aos empregados; avulsos, e os contribuintes individuais cooperados a uma cooperativa de trabalho ou de produção por receberem tratamento legislativo diferenciado.

Este tema será debatido com maior profundidade em ocasião própria.

5.2 Relação das Atividades

No que tange às *atividades profissionais especiais*, isto é, aquelas reputadas como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, conforme disposição normativa, deveriam ser arroladas em lei específica, segundo o art. 58 da Lei nº 8.213/91 na sua redação original. Naquela ocasião, até que a lei viesse a determinar quais seriam estas atividades, em consonância com o art. 152 da Lei nº 8.213/91 [8](#), posteriormente revogado pela Lei nº 9.528, de 1997, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79 [9](#).

Levando-se em conta que a teleologia da Lei permitia a concessão do benefício com um tempo laboral menor em face do desgaste pessoal ou risco acarretado pelo exercício destas atividades, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que desimportava o fato da atividade não estar descrita no quadro especificativo, indicado nos regulamentos citados, desde que a realização da perícia comprovasse as condições especiais em que a atividade era desempenhada, o que denota o entendimento de que tais enumerações são meramente exemplificativas.

Nesse sentido, a Súmula nº 198 do Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é *perigosa, insalubre ou penosa*, mesmo não inscrita em regulamento."

35. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Conclui-se, portanto, que o rol de agentes nocivos previstos na norma é exaustivo, mas no que tange às suas atividades são meramente exemplificativos, pois poderiam existir modalidades de trabalhos que gerassem situações especiais de trabalho detectáveis apenas em perícia técnica.

5.2.1 Critérios Legais da Caracterização das Condições Especiais

Nos Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, que tratavam da aposentadoria especial, constata-se que as condições especiais - ensejadoras do direito a jubilação com um tempo de serviço menor do que o exigido para os demais trabalhadores - eram valoradas sob dois ângulos:

- os *grupos profissionais*, tais como *engenheiros, químicos e motoristas de ônibus*, nos quais presumia-se que o exercício destas profissões sujeitava os trabalhadores a agentes agressivos (exposição ficta) e;

- o rol de *agentes nocivos* cuja exposição, *independente da profissão do segurado*, facultaria o direito à aposentadoria especial.

No ensejo de facilitar a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, criou-se um impresso padronizado que deveria ser preenchido pelas empresas, o qual ficou conhecido pela sigla "SB 40", onde seriam lançadas as informações relevantes sobre as atividades especiais, tidas como presumivelmente verdadeiras, mas de forma relativa. Destarte, estando a atividade do segurado inscrita em regulamento, militava a presunção de que a atividade era especial somente sendo necessária a perícia em caso de dúvida fundada.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. 1. É de ser deferida a aposentadoria especial quando plenamente demonstrado que o autor exerceu atividade penosa por tempo superior ao indicado em regulamento. 2. Estando a atividade de motorista classificada como insalubre, desnecessária a realização de perícia para comprovar o que o regulamento presume existir. (...)" (AC nº 90.426386-1/RS, TRF 4ª R., Rel. Juiz Fábio B. da Rosa, 3ª T., un., DJU 18.11.92, p. 38.035)

5.2.2 O Novo Perfil da Lei nº 9.032/95

A Lei nº 9.032/95 realizou importantes transformações no quadro normativo cabendo destacar:

a) *A concessão do benefício passou a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço sob condições especiais, permanente e não ocasional nem intermitente (§ 3º do art. 57).*

36. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Em síntese, a frequência do trabalho especial deve submeter o obreiro aos *agentes nocivos de forma permanente e habitual* (§ 3º do art. 57), ou seja, *a exposição a estas condições deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho e durante todos os dias*. Administrativamente, o entendimento do INSS está especificado no art. 65 do Regulamento da Previdência Social e no art. 236, § 1º, da IN-PRES nº 45/2010.

"Art. 65. Considera-se *trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.* (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 - DOU 19.11.03)

§ 1º Considera-se para esse fim:

I - *trabalho permanente* - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a *agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes*;

II - *trabalho não ocasional e nem intermitente* - aquele em que, na jornada de trabalho, *não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.*"

b) *Exclusão do tempo do líder sindical pela alteração do § 4º do art. 57 da LB.*

Reconhecendo o direito adquirido, reza o art. 165 da IN nº 95/03.

"Art. 165. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

c) *Redução das categorias que fazem jus ao benefício (segundo o INSS)*

A prestação em comento, por força da sistemática atribuída à exegese literal da Lei nº 9.032/95, seria devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no Inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995, o autônomo e o doméstico não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do § 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente.

Parte da jurisprudência milita em favor da exclusão da proteção social previdenciária por ausência de previsão normativa que regule o instituto a estes segurados, bem como na ausência de um tratamento específico na fonte de custeio, o que implicaria na violação da regra da contrapartida.

37. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Posteriormente, por força da MP nº 83 de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666/03, os cooperados cuja filiação à Previdência Social era efetuada na estirpe de contribuintes individuais passaram a ter acesso a tal benefício. Isto porque tal regra, de forma expressa, determinou a aplicação ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção, que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, as disposições legais sobre a aposentadoria especial, regulando inclusive a forma de custeio.

"Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física."

Nesse sentido, dispõe o atual art. 64 do RPS, na redação delineada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

"Art. 64. A *aposentadoria especial*, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao *segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou*

de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.729/03)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09.01.02)"

No entanto, a jurisprudência vem admitindo a inclusão do contribuinte individual como beneficiário do benefício em estudo.

No que tange à aposentadoria especial de contribuinte individual, não inserido em cooperativa de trabalho, a jurisprudência começa a aceitar a sua aposentação. Em exemplar decisão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao decidir o feito nº 2007.7065001.0604/PR [10](#), da relatoria do Eminentíssimo Magistrado José Antonio Savaris, é clara ao dizer que a lei não exclui de forma taxativa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual. Para o relator do presente caso:

38. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

"É de se notar que toda vez que a Lei de Benefícios pretendeu atribuir regime jurídico específico ao contribuinte individual, assim operou de modo expresso, ora não prevendo a concessão de determinados benefícios (auxílio-acidente e salário-maternidade até a edição da Lei nº 9.876/99, por exemplo), ora lhe estipulando um modo distinto de contar o período de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II). Por consequência, o juízo negativo de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual apenas por esta sua condição de trabalhador por conta própria não prestigia os fundamentos constitucionais dessa prestação previdenciária. Mais especificamente, tal pensamento não oferece a melhor solução exegética ao problema, na medida em que vai de encontro ao princípio geral de hermenêutica segundo o qual 'onde a lei não discrimina não deve o intérprete o fazer'."

Acrescenta ainda o jurisconsulto que:

"É importante destacar, ademais, que na seara dos direitos sociais tal discriminação ainda é menos aconselhável, porque estaria a operar verdadeira restrição de proteção social a segurado da Previdência Social e a atentar contra um dos objetivos fundamentais da Ordem Social, qual seja, a consideração social do trabalho (CF/88, art. 193), o que certamente implica a proteção da saúde do trabalhador (e não apenas do trabalhador que exerce suas atividades por conta de outrem)."

No entanto, o voto precursor destaca a importância da comprovação das condições especiais em que a atividade pelo autônomo é feita:

"Quanto ao primeiro aspecto, ressalte-se que se há dificuldade para a aferição das reais condições em que se dá o trabalho do contribuinte individual, tal circunstância não implica óbice ao reconhecimento do direito, senão isso, apenas uma dificuldade para a comprovação do respectivo fato constitutivo. Raciocínio semelhante (da dificuldade de prova do fato constitutivo infere-se a inexistência do direito) nos levaria a negar benefícios aos trabalhadores rurais boias-frias, que se encontram, reconhecidamente, em um contexto extremamente desvantajoso para a prova dos fatos que lhe fazem atribuir direitos previdenciários correspondentes. Ora, a concessão de aposentadoria especial ou a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido sob condições especiais em atividade comum dependerá de comprovação pelo segurado 'do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado' (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, com a redação emprestada pela Lei nº 9.032/95). O caso concreto é que determinará que espécies de meios probatórios se revelam suficientemente idôneos (prova pericial, prova pessoal, prova documental etc.)."

39. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Com efeito! Levaríamos a uma inconstitucionalidade a exegese literal da regra que acarretasse na limitação dos segurados na obtenção do benefício em espécie por afronta direta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, ao Valor Social do Trabalho e não menos importante da Universalidade de Cobertura e de Atendimento.

Evidente: partindo-se da premissa que a objetividade jurídica do benefício é a proteção social da saúde e/ou da integridade física do trabalhador que presta serviços em condições especiais por um determinado lapso de tempo, não seria crível distinguir uma classe de segurados que, por exercerem a mesma função, teriam tratamento previdenciário

diferenciado. A exemplo disto pode-se mencionar a diferença de tratamento com os profissionais da saúde que figuram como empregado em contraponto de outros profissionais que trabalham por sua conta e risco e figuram como contribuintes individuais. Resultado: o trabalho desempenhado é o mesmo, os trabalhadores recebem influência dos mesmos fatores de riscos que o exercício da profissão exige, porém, com tratamento jurídico diverso.

d) o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes insalutíferos pelo período equivalente ao benefício desejado (§ 4º do art. 57)

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, ainda era permitida a concessão de aposentadoria com base na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, em face da alteração promovida no art. 57, em especial a nova redação do § 4º, também passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, ou biológicos, passando o INSS a exigir para quem implementasse os requisitos após 29.04.95, além do antigo formulário denominado SB-40, a apresentação de laudo pericial.

Não resta nenhuma dúvida que, todos aqueles que implementaram os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria especial em conformidade com a legislação anterior, isto é, com base na atividade profissional, não foram prejudicados pela nova disciplina do benefício, como inclusive ficou assentado no Parecer/CJ nº 1.331/98 aprovado pelo Ministro da Previdência em 28.05.98. Eis a Ementa do Parecer:

40. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

"Previdenciário. Aposentadoria Especial. Implementação dos requisitos. Advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o critério para a aposentadoria especial fixa-se na comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como na efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, o segurado que preencheu os requisitos para a concessão do benefício até 28.04.95, véspera da data de publicação da Lei nº 9.032/95, possui direito adquirido de obter aposentadoria especial, segundo o critério outrora vigente, qual seja o da atividade profissional, ainda que não haja requerido seu benefício. Súmula nº 359 do STF. Precedentes."

Outras alterações substanciais também foram operadas pela Lei nº 9.032/95, tais como:

e) a renda mensal passou a ser 100% em qualquer caso;

f) vedou-se ao segurado aposentado de retornar ao exercício de atividade em condições de exposição ao agente prejudicial à saúde.

5.3 A MP nº 1.523/96 (Convertida na Lei nº 9.528/97)

A nova redação do *caput* desse dispositivo, originada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, apresenta duas inovações principais:

a) o legislador não quis deixar qualquer dúvida quanto à necessidade de demonstração das condições especiais impedindo que o simples o exercício de uma determinada profissão - onde presumia-se que determinada categoria estaria submetida a agentes insalutíferos - pudesse permitir o direito à prestação. Agora, a concessão restringe-se apenas aos segurados que demonstrarem a efetiva presença de agentes insalubres, penosos, ou perigosos nas suas atividades, assemelhando-se ao que ocorre na verificação de insalubridade no Direito do Trabalho.

b) Aboliu-se a exigência de lei, delegando para o poder executivo a atribuição de fixar os agentes agressivos cuja efetiva exposição ensejaria o direito de obter a aposentadoria especial, revogando-se o art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Estava aberto o caminho para que as antigas relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, integrantes dos Decretos ns. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, fossem modificadas, pois a MP nº 1.523/96 expressamente revogou a Lei nº 5.527/68, retirando o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831. Isto gerou uma nova lista no anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Atualmente, os agentes nocivos estão retratados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

41. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

É importante destacar que a EC nº 20/98 passou a exigir a edição de Lei Complementar para disciplinar as atividades exercidas sob condições especiais (§ 1º do art. 201), mantendo, a partir de 16 dezembro de 1998, a redação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 de novas alterações.

5.4 Comprovação das Condições

a) até 28.04.95, basta o formulário SB-40, desde que a sua emissão seja contemporânea ao exercício da atividade, e a atividade/agente estiver prevista nos Decretos ns. 53.831/64 ou 83.080/79, salvo para o ruído ou no caso de dúvida fundamentada (também foi o entendimento acolhido na ACP 2000.71.00.030435-2/RS). Caso o SB-40 não seja contemporâneo, há quem entenda estar caracterizada dúvida fundada que reclama a realização de laudo pericial.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. (...) 3. A declaração da empresa que não guardar contemporaneidade com o fato cuja prova é intentada, carece de condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Precedentes do STJ. 4. Uma vez demonstrado nos autos o tempo de serviço e o exercício de atividades enquadráveis como especiais, sob a égide da legislação à época vigente, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. A deficiência de iluminação, por tratar-se de agente não previsto nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não enseja cômputo do período como *especial*. (...)" (AC nº 2002.71.05007451-0/RS, 6ª T., Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 12.01.05).

No entanto, grande parte da jurisprudência enfatiza que existindo o enquadramento profissional do segurado com a questão controvertida, há uma presunção absoluta de que este vinha sofrendo a influência de elementos prejudiciais à sua saúde, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29.04.95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. *In casu*, a atividade do autor deu-se tanto na época em que vigorava o critério das categorias profissionais quanto na das condições especiais efetivas. O autor alega ter trabalhado como motorista de ônibus e caminhões, mas só produziu prova no que se refere aos vínculos com quatro das dez empresas em que trabalhou. Tal prova refere-se ao período trabalhado na vigência do critério de aferição pela atividade profissional e constitui-se de CTPS em que anotadas o cargo de motorista de ônibus ou de caminhão (item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), portanto, ficou provada satisfatoriamente a nocividade da atividade profissional desempenhada pela parte autora para tão somente esses quatro vínculos, devendo ser reconhecidos esses tão somente. 3. Apelação parcialmente provida." (Processo: AC 200751170056598/RJ 2007.51.17.005659-8, Relª Desª Fed. Liliane Roriz; j. 27.10.2010; 2ª T.Esp.; E-DJF2R 10.11.2010, p. 299-300)

42. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Assim, nota-se que o SB-40 atua como fonte de prova para comprovar o exercício da atividade laboral na respectiva categoria profissional, pois se o segurado por meio de outros recursos probatórios demonstrar efetivamente que prestava serviços naquela categoria prevista no quadro de anexo vigente à época, faz jus à respectiva contagem.

O recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade é início de prova material, mas não é garantia do direito à aposentadoria especial, sendo que da mesma forma, só pela concessão da aposentadoria especial, não atrela o direito ao recebimento dos respectivos adicionais. A responsabilidade trabalhista não se deve confundir com a previdência, em razão de suas naturezas: a primeira contratual e a segunda contributiva.

b) Após 29.04.95 até 31.12.03: O segurado deverá instruir o seu requerimento com os formulários preenchidos pelas empresas (SB-40, DSS8030), bem como acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), sobre todas as atividades que são exercidas, especificando as condições de trabalho de cada uma delas (elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No laudo deverão constar informações sobre a existência de tecnologias de proteção coletiva e individual aptas a reduzir a intensidade dos agentes nocivos a limites suportáveis e a recomendação de seu emprego pelo estabelecimento respectivo. O RPS, no § 7º do art. 68, determina que o laudo deve observar as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

Com base neste laudo técnico a empresa deverá preencher o formulário DSS 8030, o qual substituiu o antigo formulário SB-40, informando as atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de comprovar perante o INSS que a atividade era especial. A contar de 07 de maio de 1999 o formulário DSS 8030 e o laudo pericial deverão ser analisados pela perícia médica do INSS, inclusive podendo inspecionar o local de trabalho para corroborar as informações constantes dos documentos (§ 5º do art. 68 do RPS).

43. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

c) Com a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, introduzido pela MP nº 1.596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), mas cuja implantação ocorrerá, em conformidade com o previsto pela IN nº 95/03, em 01.01.04, os demais formulários deixarão de ser empregados, valendo os que foram emitidos na época em que o segurado exerceu a atividade. O PPP deve ser elaborado pela empresa, órgão gestor de mão de obra ou respectivo sindicato da categoria (trabalhador avulso não portuário) ou ainda pelas cooperativas, devendo estar respaldado nas movimentações da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

O PPP substituiu o formulário de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos, conhecido como DIRBEN 8030, antigo SB-40. Assim, o PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

O PPP deverá ser emitido com base em Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho. Para fins de comprovação da atividade especial, poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO);

III - laudos emitidos pelo MTE ou, ainda, pelas DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;

d) data e local da realização da perícia.

V - os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, de que trata o art. 152.

44. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Porém, o INSS não aceita prova emprestada em se tratando de laudo elaborado por solicitação do próprio segurado; laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; laudo relativo a equipamento ou setor similar; laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e laudo de empresa diversa, não serão aceitos em substituição do LTCAT.

5.5 Justificação Administrativa

Em que pese a prova da atividade especial ser tarifada, haja vista que a lei menciona os documentos que comprovarão a atividade especial, não há que se proibir a realização de outros meios de prova, desde que não contrário à lei.

Com efeito, em determinadas situações é possível o reconhecimento de tempo de serviço por meio da J.A., como dispõe o art. 108 da LBPS e § 4º do art. 161 da IN nº 118/05. *In verbis*:

"Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados de 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, *obrigatoriamente para o agente físico ruído*;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, *bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais*, obrigatoriamente para o *agente físico ruído*;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou *demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo*;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício. Se necessário, será exigido o LTCAT.

(...)

§ 4º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados neste artigo, o segurado poderá protocolizar junto ao INSS um processo de Justificação Administrativa - JA, conforme estabelecido por capítulo próprio desta IN, observado:

I - tratando-se de *empresa legalmente extinta*, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;

45. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

II - para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, *verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado*, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa;

III - a partir de 28 de abril de 1995 e, em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, *obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos §§ 2º e 3º.*"

A título de exemplificação, a GFIP como início de prova material possui o condão de deflagrar uma dilação probatória a fim de comprovar a atividade especial. Ainda que pareça difícil a comprovação do tempo de atividade de natureza especial por meio de outros documentos emitidos pelo empregado ou por prova testemunhal, a jurisprudência tem admitido esta possibilidade quando o segurado dispuser de documentos e de prova idônea.

6 Ruído

Em se tratando de agente físico ruído, é firme o entendimento de que a atividade que expõe o trabalhador ao fator agressivo em nível superior a 80 decibéis e inferior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, *pode ser enquadrada como especial até 05.03.97* [11](#):

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR A 90 DB. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO. DECRETOS NS. 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99. CONVERSÃO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Improriedade da via processual eleita rejeitada. 2. A postulação contida na peça inaugural, mormente quando se trata de matéria previdenciária, deve ser analisada com certa flexibilidade. Tal interpretação, mais benigna ao segurado, além de atender ao imperativo de economia processual, deve ser prestigiada porque milita em favor do obreiro e visa tutelar o interesse da parte hipossuficiente. 3. 'O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico'. (STJ; REsp 425.660/SC; DJ 05.08.02, p. 407; Rel. Min. Felix Fischer). 4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa nº 84 do INSS, de 22.01.03 (art. 146). 5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Rel. Juiz Antonio Savio de Oliveira Chaves; 1ª T.; DJ 16.07.2001, p. 35); (AC 96.01.21046-6/MG; Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; 2ª T.; DJ 06.10.97, p. 81.985). 6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 (item 1.1.6), 2.172/97 (item 2.0.1) e 3.048/99 (item 2.0.1), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1ª R., AMS, Processo: 200138000121981/MG, DJ 24.11.03, p. 34, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.)

46. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Ocorre que, no art. 152, o Plano de Benefícios da Previdência Social recepcionou expressamente os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até que fosse promulgada a lei regulando as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Embora o limite de pressão sonora de 80 decibéis tivesse sido modificado pelo Decreto nº 83.080/79, a jurisprudência

consolidou-se no sentido de manter o menor nível de pressão sonora até a edição do Decreto nº 2.172/97 (que veio regulamentar as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, editando novo elenco de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em substituição aos Decretos anteriores). Nessa mesma linha, o entendimento que vingou na esfera administrativa, de acordo com as instruções internas da própria autarquia. Nesse particular, confira-se o art. 171 da IN nº 95/03:

"Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN nº 99 INSS/DC, de 05.12.03, DOU 10.12.03)

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN nº 99 INSS/DC, de 05.12.03, DOU 10.12.03)

47. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN nº 99 INSS/DC, de 05.12.03, DOU 10.12.03)

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da Fundacentro, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN nº 99 INSS/DC, de 05.12.03, DOU 10.12.03)."

O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.

Embora tenha havido revogação do Decreto nº 53.831/64 pelo art. 2º do Decreto nº 72.771/73, o certo é que o art. 295 do Decreto nº 357/91, seguido do Decreto nº 611/92, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita à exposição ao ruído de 80 dB.

O STJ considerou insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 611/92.

Por sua vez, o Decreto nº 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.03.

Como o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal.

Este é o fundamento do conteúdo no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, *in verbis*:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

48. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

7 Conversão do Tempo de Serviço

Conversão de tempo de serviço é uma modalidade de transformação de período de trabalho especial para especial, ou de especial para comum ou de comum para especial.

A conversão de tempo de serviço foi introduzida no ordenamento pelo Decreto nº 63.230/68, no seu art. 3º, § 1º, possibilitando a conversão de tempo especial para especial. A flexibilização do tempo especial para comum foi introduzido no ordenamento pela Lei nº 6.887/80, nos termos do seu art. 2º, a qual conferiu nova redação ao art. 9º da Lei nº 5.890/73.

No que tange à conversão do tempo anterior a 1980, ocasião da promulgação da Lei nº 6.887, não é possível ante o princípio da irretroatividade da norma (REsp 270.551, TRF da 3ª Região, 96.03.09.12840/SP).

7.1 Conversão de Tempo Especial em Especial

A doutrina é unânime sobre a possibilidade da conversão quando do exercício sucessivo de duas ou mais atividades que dão direito à aposentadoria especial, sem completar o segurado em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício. Os respectivos períodos serão somados após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, devendo ser utilizada a seguinte tabela:

Tempo de atividade a ser convertido	Para 15 anos	Para 20 anos	Para 25 anos
De 15 anos	1,00	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	1,00	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	1,00

Exemplo:

- Trabalho em mineração subterrânea (após, aos 15 anos de serviço) = 7 anos;
- Trabalho com exposição ao ruído superior a 90 dB (após, aos 25 anos de serviço) = 10 anos

Desta forma, converte-se o tempo trabalhado em 15 anos para 25, multiplicando-se 7 anos em 1,67 para a conversão = 11,69, que acrescido com 10 anos (ruído) obtém-se 21,69 anos de tempo de serviço.

7.2 Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Quando o trabalhador deixa a atividade nociva para trabalhar em atividade comum, deverá ser computado um acréscimo e somado um tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

49. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

A conversão deverá ser procedida da seguinte forma:

Tempo de atividade a ser convertido	Mulheres (30 anos)	Homens (35 anos)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Em 28.05.98 foi publicada a MP nº 1.663-10 que expressamente revogava o § 5º do art. 57, onde permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum. Na sua 13ª reedição, foi acrescentado na MP, especificamente no seu art. 28, que a sua conversão poderia ser realizada até o dia 28.05.98, desde que o segurado já contasse com mais de 20% do tempo de serviço especial, criando a presente regra de transição intertemporal.

Na conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, foi promulgada a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que deixou de acolher expressamente a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas recepcionou o disposto no art. 28 que determinara o cumprimento do período mínimo de 20% da aposentadoria especial, ou seja: 3 anos (15), 4 (20) e 5 anos (25).

Por sua vez, o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, fixou os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, necessários para que o segurado possa valer-se do preceito transitório, os quais equivalem a 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja a aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos (norma repetida pelo parágrafo único do art. 70 do RPS).

Por força de decisão liminar proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.030435-2, com validade para todo o Brasil, da lavra da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, o INSS ficou compelido à realização da conversão do tempo de serviço especial em comum independentemente da época em que foi prestado, seja antes ou seja depois de 28.5.98.

Em 22 de janeiro de 2001, o INSS expediu a Instrução Normativa nº 42, na qual eram traçados os procedimentos para o cumprimento das mudanças na análise dos requerimentos de aposentadoria especial, posteriormente incorporados às demais instruções normativas do INSS. A ação foi sentenciada em 21 de junho de 2001. O recurso de apelação foi julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional da 4ª Região que negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

No julgamento do REsp nº 531.419, utilizando-se do permitido pelo § 1º do art. 557-A do CPC, o relator do recurso reconheceu a falta de legitimidade do Ministério Público para a proposição da Ação Civil Pública, ao argumento de que a relação de previdência social não seria relação de consumo.

50. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NS. 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E ART. 28 DA LEI Nº 9.711/98. 1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIn, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para promover Ação Civil Pública, visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP nº 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinado à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma sequela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28.05.98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da Lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (AC nº 2000.71.00.030435-2/RS, TRF 4ª R., Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un., DJU 16.10.02, p. 638)

51. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

No concernente ao mérito da questão ora controvertida, a posição do STJ também repele a conversão do tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 9.711/98, por ambas as Turmas.

"DECISÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO TEMPO DE SERVIÇO ATIVIDADE INSALUBRE CONTAGEM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos ns. 83.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide. 5. '(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent (sic) leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales.' Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un *decisurum litis* et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)' (in: Paul Roubier, *Les Conflits de Lois Dans le Temps*, Paris, 1933). 6. O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, vedou a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28 de maio de 1998. 7. Recurso conhecido." (REsp 410.660/RS, STJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.02.03). No mesmo sentido, vide AgRgREsp nº 438.161/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07.10.02.

52. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

Posteriormente, com os REsp 956.110/SP e AgRg no REsp 739.107/SP, não prevaleceu mais esta orientação, autorizando a conversão do tempo a qualquer momento. Inclusive, o IUJ da TNU nº 2007.63.06.001919-0 revogou a Súmula nº 16 da TNU que limitava tal operação.

Mesmo antes da decisão do STJ, vinha-se entendendo que a Lei nº 9.711, ainda que de forma tácita, na medida em que convalidou a MP nº 1.663-14 que revogava o art. 57 da Lei de Benefícios, operou esta convalidação da regra revocatória do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que agora este dispositivo foi substituído por uma regra de transição. Ainda que tal exegese possa ser combatida, salvo melhor juízo, o art. 28 da precitada lei, sendo lei de mesma hierarquia e norma posterior, a toda evidência, derogou o § 5º do art. 57, permitindo apenas que o tempo laborado até 28.05.98, para quem implementar os requisitos após esta data, desde que o percentual de atividades especiais atinja o patamar mínimo de 20%.

Por fim, o Decreto nº 4.827, de 2003, acrescentou dois parágrafos ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispondo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço e que as regras de conversão da atividade especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado a qualquer tempo.

Conclusão

Como se pode notar, são várias as legislações que acarretaram na alteração do *status* jurídico do benefício em estudo. O tema é árduo, árido e controvertido. A jurisprudência não é uniforme e gera polêmica em certos casos, como, por exemplo, a limitação temporal sobre a intensidade do ruído em 80, 90 e 85 decibéis. Por questões temporais deixa-se de atribuir tempo especial ao segurado que trabalhou sob a influência de 87 decibéis de ruído em 2001, mas admite-se a sua conversão após 2003. Mas pergunta-se: o prejuízo à sua saúde não é o mesmo?

53. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

A jurisprudência tem uma árdua tarefa de apaziguar conflitos temporais de normas diante de displicência do Poder Público ao editar e reeditar Medidas Provisórias e suas respectivas conversões em leis, alterando o conteúdo do seu texto. Isto porque na edição da MP não há revogação da norma anterior, pois Medida Provisória não revoga lei, mas apenas suspende a sua eficácia. Porém, se na sua conversão em lei há supressão de dispositivo normativo, há restauração da vigência da norma até então suspensa, sem que isto acarrete, nos termos da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, repristinação, pois não houve revogação da norma.

Nota-se que a jurisprudência vem evoluindo, garantindo maior proteção ao segurado, apesar de seu caráter transitório na uniformidade sobre certos temas, como ficou demonstrado acerca do limite temporal da conversão de tempo especial

em comum.

Ademais, não podemos olvidar que no Regime Próprio de Previdência Social há ausência de normatividade sobre o tema, onde Mandados de Injunção determinam a aplicação da lei que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Portanto, ressalta-se ainda mais a importância da jurisprudência como fonte do Direito Previdenciário.

TITLE: Special retirement and its regulatory evolution in time.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate the legislation evolution of special retirement in time, targeted the requirements and how they have changed. Without giving up the elementary questions on the subject, we can see the concern for the common good in the protection of social risk to be protected for the benefit: health and welfare of the employee with a guarantee of survival with dignity. It is also studied the stiffening of the benefit, is in the proving of the special situations in the presentation of report and the possibility of conversion the time. It is dedicated to a specific item on which noise is faced with the legal interpretation in time. Finally, it aims to search a conclusion concerned with the legal security of the insured in the legal evolution.

KEYWORDS: Special Retirement. Regulatory Evolution. Intertemporal Conflict. Requirements. Conversion of Time.

Bibliografia

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de Direito Previdenciário*. Atualizado com a Reforma Previdenciária. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CHAMON, Omar. *Introdução ao Direito Previdenciário*. Barueri: Manole, 2005.

54. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 4 - Ago-Set 2011

CUTAIT NETO, Michel (Org.); BALERA, Wagner (Colab.). *Contribuições sociais em debate*. Leme: JH Mizuno, 2003.

HORVATH Jr., Miguel. *Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria especial*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Comentários à lei básica da Previdência Social*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. *Conflitos de princípios constitucionais na tutela de benefícios previdenciários*. São Paulo: LTr, 2009.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social*. Curitiba: Juruá, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.